



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720431/2017-73
ACÓRDÃO	3001-003.449 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/07/2012, 08/01/2013

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA DE 10%. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

Restando comprovada a cessão de nome por pessoa jurídica habilitada em comércio exterior, para encobrir os reais adquirentes das mercadorias, ainda que pessoas físicas, caracteriza-se a infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sujeitando o infrator à multa de 10% sobre o valor aduaneiro da operação. A responsabilidade pela infração é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou má-fé.

DECLARAÇÃO INEXATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO AUTÔNOMA.

A infração por cessão de nome possui natureza autônoma e não se confunde com a declaração inexata prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, que trata de erro formal no preenchimento da DI. A ocultação dos reais intervenientes configura conduta substancial, incompatível com a simples penalidade documental.

DIREITO ADUANEIRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO /
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
MATÉRIA JUDICIALIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RENÚNCIA À
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 e do Parecer COSIT nº 7/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas em relação a matérias não submetidas ao Poder Judiciário, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 775/807) interposto em face do Acórdão de nº 07-41.793 (fls. 761/766) proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS que teve a seguinte conclusão:

A despeito de a cessão de nome aqui tratada também subentender a ocultação do real responsável pela operação, a autuação em comento ergue-se como censura autônoma, sendo exclusiva à pessoa jurídica que por ato volitivo cedeu seu nome para ocultar o real interessado em operação de comércio exterior.

A sanção aqui tratada está prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, conforme abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelas razões acima expostas, não serão consideradas, para fins deste julgamento, as alegações que digam respeito à caracterização de interposição fraudulenta, já que não atinente a esta autuação e é tratada em processo distinto.

[...]

Tal conduta, independentemente de sua motivação, já é suficiente para se amoldar à previsão legal do art. 33 da Lei 1.488/2007, acima transcrito.

O próprio impugnante, ao alegar da obtenção de significativa margem de lucro na operação, faz a ressalva de que considerou em seus cálculos o fato de gozar de benefício fiscal de ICMS junto ao Estado de Rondônia, conforme abaixo, que poderia indicar uma das muitas razões para cessão do nome constatada.

Dessa forma, somente resta invocar o caráter objetivo da responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras, qual seja, que independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, insculpido nos artigos 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O afastamento dessa determinação somente pode ser acatado quando expressamente disposto em lei, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, como transcrito, a multa deve ser aplicada sempre e quando restar comprovada a cessão do nome a terceiro, visando ocultá-lo dos registros e controles de importação.

*Isso posto, VOTO por **considerar improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente o valor lançado.*

Na origem, trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/05/2017, referente a multa regulamentar com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 e no art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, em razão da prática de cessão de nome com o objetivo de acobertar os reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, com crédito tributário lançada o valor de R\$ 86.716,68 (oitenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

A autuação é decorrente da constatação, no âmbito do processo administrativo 10930.720900/2017-86, de que houve a importação de mercadorias, através das DIs 12/1237687-2 e 13/0041479-2, em que se constatou a prática de importação de mercadoria com ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, nos termos do art. 23, inciso V, § 1º e 3º do Decreto-Lei 1.455/1976, combinado com o art. 124,I, do CTN e art. 95, I, do Decreto-Lei nº. 37/66, bem como o art. 674 e inciso XXII e §1º, do art. 689, do Decreto nº. 6.759/2009.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese, as mesmas razões apostas na impugnação, quanto à inexistência de cessão de nome ou de acobertamento de terceiros nas operações de importação realizadas, defendendo:

1. Inexistência de acobertamento;
2. Inexistência de dolo ou má-fé na conduta;
3. Penalidade de multa por declaração inexata;
4. Erro material na apuração da multa

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição. Contudo, não se conhece das alegações relativas à eventual duplicidade de lançamento de equinos, ao uso de taxa de câmbio diversa da constante nas DIs e à aplicação alternativa da multa de 1% por declaração inexata, por configurarem inovação recursal, uma vez que tais matérias não foram suscitadas na impugnação

Não foram arguidas preliminares formais no recurso. As alegações concentram-se no mérito da autuação.

No caso dos autos, foi lançada a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007 e no art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, que se constitui na penalidade de 10% sobre o valor da operação quando houver conduta cuja intenção seja realizar importação com o objetivo de ocultar os verdadeiros beneficiários.

Lei 11.488/2007 Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passamos a análise.

1. Inexistência de dolo ou má-fé na conduta;

Quanto a essa questão, inicialmente cabe esclarecer que, em regra, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente e dos efeitos do fato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, são irrelevantes as alegações de ausência de intenção de praticar a infração já que basta que a conduta praticada se amolde aos termos da previsão legal para que a sanção nela prevista seja aplicável.

2. Inexistencia de acobertamento;

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegada inexistência de acobertamento na operação de importação. A 2ª Turma da DRJ/FNS, no Acórdão nº 07-41.793, foi categórica ao reconhecer que houve cessão de nome com o propósito de ocultar os reais intervenientes nas operações comerciais, em especial os verdadeiros adquirentes das mercadorias, representados por pessoas físicas vinculadas.

Conforme destacou a decisão recorrida:

Ademais, o fato de o exportador (Sistavac S.A.) ser parte vinculada ao prestador de serviços contratado para instalação dos equipamentos (Sistavac Brasil) reforça as provas e indícios coletados de que, desde o início, os equipamentos importados tinham destinatário certo: a empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda, que permaneceu oculta à fiscalização e aos controles aduaneiros de importação, não havendo que se falar em mera declaração inexata.

Tal conduta, independentemente de sua motivação, já é suficiente para se amoldar à previsão legal do art. 33 da Lei 1.488/2007, acima transcrito. (fl 793)

A empresa JAH WIN figurou como importadora formal perante o Fisco, mas atuou, de fato, como interposta pessoa, encobrendo os reais interessados, que não constaram na documentação fiscal e aduaneira. A ocultação de sujeitos passivos nas operações de comércio exterior constitui infração autônoma e específica, nos termos do art. 23, § 1º, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sendo suficiente para caracterizar o acobertamento a omissão dos intervenientes reais, independentemente da comprovação de dolo ou vínculo direto com eventuais fraudes subsequentes.

O argumento da Recorrente de que não sabia da identidade dos verdadeiros adquirentes ou de que apenas seguiu as instruções de terceiros não elide a materialidade da infração, uma vez que a responsabilidade da importadora decorre de sua posição formal na operação e do dever de diligência que lhe compete ao assumir tal papel.

3. Da alegação de que a penalidade aplicável seria a multa por declaração inexata

A Recorrente sustenta que, mesmo se admitida alguma irregularidade nas operações de importação, a sanção cabível não seria a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, mas sim aquela relativa à declaração inexata, nos termos do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cuja aplicação estaria condicionada à comprovação de culpa, não se aplicando em regime de responsabilidade objetiva.

No entanto, tal argumentação desconsidera a natureza e os elementos essenciais da infração apurada nos presentes autos.

A autuação lavrada não teve como base qualquer erro meramente formal ou material na Declaração de Importação. O que se constatou foi a prática de cessão de nome da pessoa jurídica autuada para a realização de operação de comércio exterior por terceiros, com o objetivo de ocultar os reais beneficiários da importação, configurando a hipótese expressa no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A infração prevista nesse dispositivo não se confunde com a infração por declaração inexata prevista no art. 711 do RA/2009, que se refere a erros ou omissões no preenchimento da DI ou na indicação de dados técnicos ou fiscais da operação.

Ao contrário, a conduta sancionada no caso concreto é substancial: consiste em permitir que uma pessoa jurídica formalmente habilitada em nome próprio encubra operação de importação de terceiro inabilitado, como é o caso do Shopping Pátio Londrina. Essa infração é autônoma, de natureza material, e sua tipificação prescinde da demonstração de erro documental ou da existência de contrato com cláusula inexata.

Ademais, a conduta não pode ser tratada como mera inexatidão documental, pois restou comprovado que o destinatário final da operação foi omitido intencionalmente do registro aduaneiro, sendo a JAH WIN a responsável por intermediar a internalização de bens adquiridos por terceiro desabilitado.

A jurisprudência do CARF também já afastou essa alegação, reconhecendo que a multa por cessão de nome não substitui ou concorre com a sanção por declaração inexata, por tratarem de condutas diversas com fundamentos jurídicos próprios. Cite-se, a título exemplificativo:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2014, 2015, 2016 IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA. APLICABILIDADE A ocultação do real adquirente da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando não for possível a aplicação da pena de perdimento, em virtude de a mercadoria não ter sido localizada ou ter sido consumida ou revendida. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO

LEGAL. LEGALIDADE Presumese por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, a operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006. IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. INFRAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.488/07. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA A aplicação da multa de 10% do valor da operação, por cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela conversão da pena de perdimento dos bens prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 substitui a pena não pecuniária de declaração de inaptidão nos termos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.430/96, e não a pena de perdimento. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO LEGAL Nos termos do art. 124, I, do CTN e art. 95, II, do Decreto-lei 77/1966, respondem conjuntamente ou isoladamente o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Processo nº 10611.720180/2019-23. Acórdão nº 3301-013.818 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de fevereiro de 2024. Juciléia de Souza Lima – Relatora).

Portanto, a tentativa da Recorrente de requalificar os fatos para aplicar penalidade mais branda não se sustenta juridicamente. A conduta apurada é material, objetivamente configurada, e se amolda à hipótese do art. 33, não ao art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, rejeita-se o argumento de que a penalidade cabível seria aquela aplicável por declaração inexata.

4. Do cálculo da Multa

A Recorrente sustenta que a fiscalização teria incluído, indevidamente, no valor aduaneiro das mercadorias, despesas que estariam em desacordo com o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, tais como frete interno no país de exportação, cuidados veterinários e custos com estúbulos. Argumenta que, tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o referido Acordo internacional não preveem a inclusão dessas despesas específicas na composição do valor aduaneiro, razão pela qual requer a exclusão desses itens da base de cálculo da penalidade aplicada.

Ocorre que o art. 77 do Decreto nº 6.759/09 é claro ao estabelecer o momento em que os custos (frete, embalagens, manuseio, etc) deixam de compor o valor aduaneiro: a chegada no porto, ponto de fronteira ou aeroporto alfandegado, no Brasil, conforme abaixo:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Questiona também a impugnante a respeito dos valores lançados pela fiscalização aduaneira no quadro apresentado, a título de custo dos animais, onde Stakkarta e Brooklyn constariam com valores superiores aos valores pagos.

Contudo, ao se verificar o teor das invoices acima mencionadas resta evidenciado que cada uma delas deixa claro que os valores apresentados são parciais, devendo, portanto, serem somados para se chegar ao valor total de cada animal.

Voto, assim, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negá-lo integralmente.

5. Da impossibilidade de apreciação da prescrição intercorrente em razão da judicialização da matéria

Constata-se, a partir da documentação constante dos autos, que a contribuinte submeteu a matéria relativa à prescrição intercorrente ao Poder Judiciário.

Assim, restando evidenciada a concomitância entre as vias judicial e administrativa, impõe-se o acatamento da decisão judicial transitada em julgado, afastando-se a possibilidade de reexame da matéria na instância administrativa.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que foi sumulada por meio do enunciado 1:

“Súmula CARF nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É incontroverso que a interposição de ação judicial implica renúncia à instância administrativa no que diz respeito à discussão da matéria nela tratada, conforme determinação existente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, e no Parecer Cosit nº 7, de 2014.

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/ 1996

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No mesmo sentido está assentada a jurisprudência. Veja-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7/2014.

A renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito. (Processo nº 19740.000170/2007-33. Acórdão nº 1001-001.866 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Andréa Machado Millan – Relator)

Ainda que se considerasse a análise do mérito, é relevante destacar que a discussão sobre prescrição intercorrente encontra-se afetada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.293/STJ), cujas teses firmadas foram:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Entretanto, diante da propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente recurso ser conhecido quanto a esse ponto.

Havendo o trânsito em julgado da matéria, caberá à unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Desse modo, não cabe a este Conselho apreciar alegações recursais que versem sobre a prescrição intercorrente, por força do princípio da unicidade de jurisdição e da aplicação analógica da súmula em referência.

Portanto, deixo de conhecer da matéria relativa à prescrição intercorrente, restringindo a análise do recurso aos demais pontos controvertidos.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin